

Processo nº 0732077-44.2025.8.11.0040

Vistos.

Vistos.

Trata-se consulta formalizada pela **Juíza Diretora do Foro da Comarca de Sorriso/MT**, Dra. Emanuelle Chiaradia Navarro Mano, acerca da possibilidade de averbação de mandado de divórcio decretado liminarmente, sem que tenha havido prolação de sentença definitiva ou trânsito em julgado.

O questionamento originou-se a partir de ofício encaminhado pelo Tabelião Interino do 2º Ofício de Sorriso, Sr. Pedro Ivo Silva Santos, que suscitou dúvida quanto à possibilidade de realizar a averbação do divórcio com fundamento em decisão liminar proferida nos autos do processo n. 1004486-39.2022.8.11.0040, sem a apresentação da certidão de trânsito em julgado, contrariando a previsão contida no artigo 449, inciso VII, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso (CNGC/TJMT).

A Magistrada, ao despachar o expediente, entendeu, com fundamento em práticas consolidadas em outras Comarcas e nos princípios constitucionais da efetividade da tutela jurisdicional, da dignidade da pessoa humana e da razoável duração do processo, que não se mostra razoável impor às partes o ônus da espera pela sentença definitiva para obtenção da averbação de direito já reconhecido em decisão judicial válida e eficaz, determinando, inclusive, a averbação imediata e a remessa da consulta à Corregedoria-Geral para uniformização do entendimento.

Instado a se manifestar, o Departamento do Foro Extrajudicial, por meio do Parecer n. 228/2025 (andamento n. 7), apresentou informações elucidativas, destacando a possibilidade de averbação do divórcio com base em decisão liminar, mesmo sem trânsito em julgado, considerando a natureza potestativa do direito ao divórcio e a jurisprudência consolidada, inclusive em julgados do TJMT e do STJ.

É o relatório.

Decido.

O artigo 449, inciso VII, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Mato Grosso dispõe que a averbação do divórcio deverá ocorrer mediante mandado judicial acompanhado da certidão de trânsito em julgado. Vejamos:



“Art. 449. Em se tratando de separação ou divórcio, a carta de sentença deverá conter, ainda, cópia das seguintes peças:

(...)

VII - certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).”

Contudo, a interpretação da norma deve ser realizada à luz da Constituição da República, da legislação infraconstitucional e da jurisprudência atualizada dos tribunais superiores.

Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 66/2010 deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Carta Política, para excluir, como condição da dissolução conjugal pelo divórcio, a prévia separação judicial por mais de um ano, ou a separação de fato por mais de dois anos.

Com isso, o cidadão viu positivado seu direito natural à autonomia da vontade privada, livre da ingerência estatal, ao menos no tocante à questão ora posta em exame. Esse entendimento é ratificado por este Egrégio Tribunal de Justiça, conforme exemplifica a ementa do seguinte julgado:

“AGRAVO – AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM ALIMENTOS – DIVÓRCIO LIMINAR/DIRETO – POSSIBILIDADE – DIREITO POTESTATIVO – TUTELA DE EVIDÊNCIA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

O divórcio liminar, como instituto jurídico, tem sido reconhecido há muito pela doutrina e jurisprudência, diante da reportada EC nº 66/2010.

Por se tratar o divórcio de direito potestativo, não há de se falar em oposição ou necessidade de contraditório, tampouco é preciso aguardar providências como a solução da guarda dos filhos; alimentos ou eventual partilha de bens, sendo perfeitamente possível a decretação antes da prolação da sentença.

Nos termos da Súmula 197-STJ, “O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens”.”(N.U 1017264-35.2020.8.11.0000, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado, Des.Guiomar Teodoro Borges, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 08/04/2021, Publicado no DJE 08/04/2021). (g.n.)

Ademais, conforme entendimento sedimentado pelo Superior



Tribunal de Justiça (REsp 2.189.143/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 21/03/2025), é plenamente possível a decretação liminar do divórcio, inclusive por meio de tutela provisória, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado para que seus efeitos sejam produzidos.

Embora o CNGC/TJMT ainda não preveja, de modo expresso, a possibilidade de averbação do divórcio liminar, a interpretação sistemática da norma, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e da efetividade da tutela jurisdicional (art. 4º do CPC), impõe o reconhecimento da possibilidade de averbação quando houver decisão judicial expressa que antecipe os efeitos da tutela com esse objetivo, desde que acompanhada de mandado judicial idôneo e claro quanto à sua finalidade.

A negativa de averbação em tais casos não encontra amparo jurídico razoável e apenas perpetua a violação de direitos fundamentais, criando um obstáculo burocrático incompatível com os preceitos atuais do direito de família, do direito registral e da prestação jurisdicional célere e eficaz.

Assim, **RECONHEÇO** a possibilidade de averbação de mandado de divórcio decretado liminarmente, mesmo sem a apresentação da certidão de trânsito em julgado, desde que:

- (i) a decisão judicial seja expressa quanto à decretação do divórcio com antecipação dos efeitos da tutela;
- (ii) o mandado de averbação deixe clara essa condição;
- (iii) o registrador insira menção expressa, na averbação, de que se trata de provimento liminar, provisório e sujeito a revogação.

Ainda, **DETERMINO** que os oficiais de registro civil das pessoas naturais do Estado de Mato Grosso observem esta orientação até eventual alteração normativa posterior, visando à uniformização do procedimento e à garantia dos direitos fundamentais dos jurisdicionados.

RECOMENDO ao Departamento do Foro Extrajudicial que elabore proposta de alteração do CNGC/TJMT, a fim de regulamentar expressamente a possibilidade de averbação de divórcio liminar, nos moldes já adotados por outros tribunais estaduais.

Ciência aos interessados.

Ao DFE, para as providências necessárias.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.



Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.

Cuiabá(MT), data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Desembargador **JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE**
Corregedor-Geral da Justiça





Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi assinado eletronicamente, na plataforma de assinaturas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Para assegurar a autenticidade e validar as assinaturas, utilize o endereço abaixo.

<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:160A0000-0AA7-0A58-8663-08DE083B9A1B>

Código verificador - AD:160A0000-0AA7-0A58-8663-08DE083B9A1B



Documento assinado por meio eletrônico, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001.